



0015

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

Ratifico os termos da **Justificativa** e autorizo.

ITABAIANA/SE, 26 / 1 / 2021.

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006 a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para presente licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item/lote, visando a contratação de empresas para aquisição e fornecimento parcelado de Cimento para atender as necessidades deste município, no exercício de 2022, com valor médio orçado em **R\$ 510.400,00** (quinhentos e dez mil quatrocentos reais), mediante as considerações a seguir:

É necessária a realização da licitação para aquisição de cimento que destinar-se-á a persecução, dentre outras coisas, das obras municipais, uma vez que tal insumo é imprescindível para esse fim, que constitui serviço público essencial e, portanto, hialinamente, indisponível a esta urbe.

Para maior efetividade e, por não se vislumbrar possíveis perdas do objeto, além de ser mais hígido para administração o seu fornecimento fracionado, é de extrema necessidade o fornecimento do mesmo de forma parcelada. Logo, é importante o fornecimento apenas da quantidade necessária para suprir a demanda durante o decurso do tempo. O material suso aludido é destinado a propiciar que a presente secretaria desempenhe suas atividades de estilo, de modo que a restrição dos meios básicos a execução desses, figurar-se-ia em interrupção do serviço público municipal, o que seria imperscrutável.

Realizar a presente licitação atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:



0016

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

“um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa.”¹

Quanto à valoração da economicidade:

“o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”²

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre as aquisições realizadas pelo Município, haverá redução de custo.

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características dos bens a serem licitados.

Ricardo Ribas da Costa Berloffa conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os “corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital”.

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

¹ GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.

² BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.



0017
D

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Ademais, as demais disposições não suscitadas pela lei citada alhures, serão sanadas pela aplicação análoga das disposições da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:³ "O pregão está disciplinado pela Lei 10.520/2002, a qual veicula as normas específicas atinentes a essa modalidade de licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei 8.666/1993."

Por fim, *pari passu*, subsumo a avença os ditames da Lei Complementar municipal nº 09 de 25 de novembro de 2009, na qual indigita a competência desta douta secretaria em pleitear pelos itens insculpidos, que é biunívoco aos incisos IV, V, VII, VIII, IX e X art. 85 do diploma legal supramencionado, ei-lo:

"Art. 85 São atribuições da Secretaria das Obras e dos Serviços Públicos:

[...]

IV – programar, planejar, controlar, fiscalizar e executar as obras municipais;

V – elaborar projetos, construções e conservação de obras e públicas municipais;

[...]

VII – promover a apropriação e controle de custos das obras e serviços municipais;

VIII – executar as atividades relativas à limpeza urbana e à conservação das vias e logradouros públicos;

IX – construir as vias e logradouros públicos;

X – executar os serviços de manutenção de praças e jardins e de iluminação pública;

[...]" (grifo nosso)

O valor total estimado se encontra compatível com o praticado no mercado, não trazendo ônus excessivo ao erário.

Por fim, como formar de prover mais celeridade e lisura ao caso em comento, fora estabelecido que tal certame irá ser realizado na modalidade Eletrônica, coadunável ao Decreto Municipal nº 026/2019 de 19 de fevereiro de 2020, que instituiu e regulamentou tal procedimento.

³ MARÇAL, Justin Filho. Comentários à Lei de Licitações e contratações. Revista Jurídica, 2014. p. 362.



0018
D

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

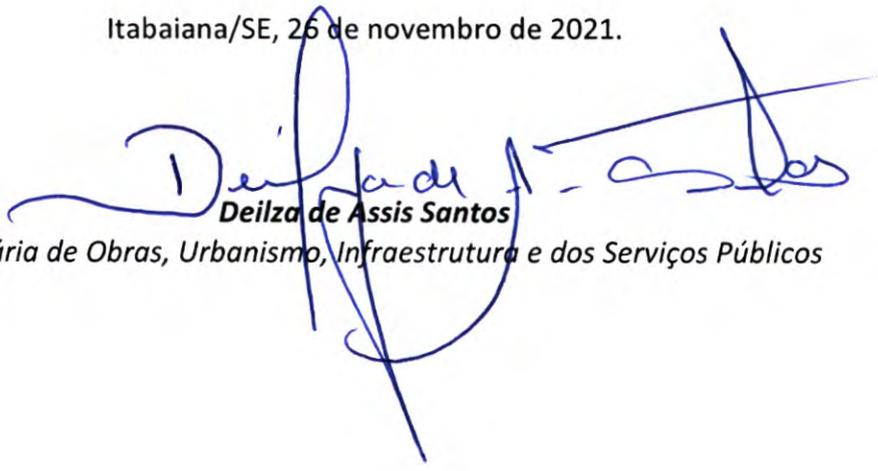
Não se mostra razoável tolher a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida.

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

A aquisição de tais produtos se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decretos Municipais: n° 04/06 e 026/2020, subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 26 de novembro de 2021.


Deilza de Assis Santos
Secretária de Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos